



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.002937/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2008

ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos constitui infração à Legislação Previdenciária, sujeitando o infrator ao pagamento da multa pecuniária prevista na legislação. MULTA FIXA. AFASTAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de informações omitidas das folhas de pagamento, o afastamento da exigência de que algumas parcelas não deveriam estar registradas não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram dados registráveis em folha não lançados pela contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte apresentado as folhas de pagamento em desacordo com os padrões estabelecidos no art. 225, I, parágrafo 9º do RPS, nas competências 05/2005 a 09/2005 e 10/2006 a 12/2006, deixando de incluir todos os contribuintes individuais a seu serviço.

Relatório Fiscal às fls. 15/16.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 22/25, que restou improcedente às fls. 60/63, sob os seguintes fundamentos:

1. Pelos fatos descritos nos autos verifica-se que ficou demonstrada a prática da infração ao inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91;
2. Não se configura duplicidade de autuação “BIS IN IDEM”, haja vista que as situações tidas como infração por descumprimento de obrigação acessória estão tipificadas na legislação previdenciária;
3. A infração que deu ensejo à constituição do presente Auto de Infração é distinta daquela que deu origem ao Auto de Infração nº 37.151.386-3, Comprot nº 12269.002938/2008-68. A primeira está prevista no art. 32, inciso I e a segunda no art. 32, inciso III;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 70/72 alegando, em síntese:

1. A exposição do dispositivo legal que demonstre cabalmente a imposição da penalidade aplicável, correspondente ao fato tido como irregular, é requisito indispensável e sua supressão fere de morte o A.I.;
2. No mesmo sentido, a imposição de multa jamais poderá ser feita em duplicidade, caracterizando pois, um “ Bis in idem” na media em que o auto de infração de número 37.151.385-5 já carrega uma carga de punição ao impugnante pelos mesmos motivos que fundamentam este auto de infração;

Por fim, a Recorrente requereu o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, a compensação dos valores lançados em sua conta corrente com os valores do auto de Infração ora atacado.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373 do RPS, atualizada pelo inciso IV do art.8º da Portaria MPS/MF nº 77, de 12/03/2008.

Pretende a Recorrente a nulidade do auto de infração, sob alegação de que o agente de fiscalização não expôs claramente a base legal que arrimou o valor imposto como punição ao contribuinte, sendo este requisito indispensável, cuja ausência fere de morte o auto de infração.

Alega também a ocorrência de “bis in idem”, na medida em que o auto de infração de número 37.151.385-5 já carrega uma carga de punição ao impugnante pelos mesmos motivos que fundamentam este auto de infração.

Não merece guarida a alegação. O presente auto de infração possui período de apuração distinto do AI 37.151.385-5, sendo sumariamente descartada a hipótese de “bis in idem”.

Mantenho, portanto, a multa aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele NEGO provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.